# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2014

### (COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para prever que a revisão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a atualização monetária dos valores que a compõem constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal:

I – a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação;

II – a revisão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em periodicidade não superior a quatro anos e a atualização monetária anual dos valores que a compõem.

*Parágrafo único*. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no inciso I no que se refere aos impostos e no inciso II do *caput*." (NR)

**Art. 2º** A fixação de limite máximo para majoração do crédito tributário devido a título de IPTU, caso o Distrito Federal ou o Município esteja há mais de quatro anos, antes da publicação desta Lei, sem efetivar a revisão da base de cálculo do imposto, não implica vedação à realização de transferências voluntárias.

*Parágrafo único*. A fixação de limite máximo permitida pelo *caput* poderá ocorrer durante quatro exercícios financeiros ininterruptos, com a finalidade de distribuir a elevação da imposição tributária decorrente da revisão da base de cálculo do imposto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos que os municípios brasileiros têm enfrentado grave crise financeira decorrente de fatores ligados à baixa geração de receita e à necessidade de atender às despesas sempre crescentes.

Alguns dos motivos que acarretam esse quadro de crise decorrem das necessárias desonerações concedidas pela União quanto aos impostos federais. O que abala mais diretamente as finanças dos municípios, no tocante à geração de receitas, são os benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre a Renda (IR), pois é da arrecadação desses impostos que se forma o Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Como se sabe, por força da Constituição (art. 159, I, "b" e "d"), 23,5% do produto da arrecadação dos referidos impostos são entregues pela União ao FPM.

Para muitos municípios, os recursos do FPM constituem a principal fonte de receitas. Entretanto, como as desonerações concedidas pela União são importantes e como o recebimento de recursos oriundos do FPM não depende de atuação dos municípios, é imprescindível buscar alternativas para a solução dos problemas de gestão fiscal local.

Um dos meios para a melhora das contas públicas dos municípios é, sem dúvida, o ajuste da cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Esse imposto tem como base de cálculo o valor venal dos imóveis situados nos municípios. O referido valor, montante sobre o qual incidem as alíquotas do imposto, é determinado pela chamada Planta Genérica de Valores (PGV).

A mencionada PGV é constituída por um conjunto de critérios fixado em lei para que se possa definir o valor venal de cada imóvel sobre o qual o imposto incidirá. A PGV pode conter, por exemplo, valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno dos imóveis.

A existência de critérios e valores atualizados na PGV do município é fundamental para a adequada arrecadação do IPTU. Caso o valor venal não reflita o valor atualizado do imóvel, o município pode deixar de arrecadar o montante de imposto que poderia obter. Isso tem acontecido com diversas municipalidades, conforme atestado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM). Muitos deles não atualizam a PGV e, portanto, perdem receita tributária, pois o IPTU incide sobre valor venal defasado, muitas vezes inferior ao valor atual, decorrente da valorização imobiliária.

O desgaste político explica, em boa parte dos casos, a existência de PGV defasada, pois os prefeitos e os vereadores não querem ser lembrados pelos eleitores por terem provocado o aumento do IPTU acarretado pela revisão de sua base de cálculo.

Em decorrência disso, apresento esta proposição legislativa. O intuito é inserir no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispositivo que determine a revisão e a atualização periódicas da base de cálculo do IPTU, o que retirará parte do peso político que recai sobre os prefeitos e os vereadores. A LRF passará a prever que constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, a revisão e a atualização periódicas da base de cálculo do IPTU. Eventual descumprimento dessa regra impedirá que o município receba transferências voluntárias de outros entes federativos. Haverá necessidade, portanto, de cumprir o comando constante na LRF.

A sanção que se prevê na LRF para a hipótese é interessante, pois impedirá que os municípios que não a cumprirem recebam muitos dos recursos de outro ente da federação encaminhados a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira. Entretanto, essa sanção, embora pesada, não afeta, por força da própria LRF (art. 25, § 3º), as transferências relativas a ações de educação, de saúde e de assistência social. Não prejudica, portanto, gastos essenciais do ente federativo, mas afeta outros importantes ao desenvolvimento local.

Vale destacar que o projeto de lei obrigará tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo do município, pois a revisão da base de cálculo do IPTU, consubstanciada na PGV, dependerá da edição de lei. Já a atualização monetária da referida base de cálculo depende apenas de ato do Poder Executivo.

Registre-se, ainda, que tivemos o cuidado de criar uma espécie de regra de transição. Como diversos municípios podem estar há muitos anos sem revisar a base de cálculo do IPTU, foi prevista regra que permite a fixação de limite máximo de aumento do imposto. Estabeleceu-se, também, a possibilidade de que o aumento total gerado pela revisão da base de cálculo seja distribuído ao longo de quatro exercícios financeiros ininterruptos. O objetivo é evitar elevação excessiva da carga tributária que poderia prejudicar o contribuinte.

Convicto da importância da presente iniciativa, especialmente diante da grave crise financeira que prejudica a adequada gestão fiscal dos municípios, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**

# LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República**
**Casa Civil**
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

**Seção I**
**Da Previsão e da Arrecadação**

**Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

*Parágrafo único.* É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

.....

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, em 09/102014.

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
**OS: 14020/2014**